

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Secretário

Rua da Escola Politécnica, n.º 140, 1269-269 Lisboa-Portugal.
Tel: 213 921 900 Fax: 213 975 255 Email: correiopgr@pgr.pt

P/ PROTOCOLO

Ex.mo Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos , Liberdades e
Garantias
da Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 Lisboa

Ofício n.º 359894.19 de 16-12-2019 - DA n.º 16755/19

Assunto - Projecto de Lei n.º 109/XIV/1.ª (BE) - Regula as relações laborais na advocacia

Por incumbência superior, tenho a honra de remeter a V. Ex.^a o parecer do Conselho Superior do Ministério Público relativo ao **Projecto de Lei n.º 109/XIV/1.**^a (BE) - Regula as relações laborais na advocacia.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Carlos Adérito Teixeira

(Procurador da República)





PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

DA 16755/19

Assunto: Solicitação de parecer sobre o Projecto de Lei nº 109/XIV/1º (B.E.), que regula as relações laborais na advocacia

PARECER DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer que respeita ao projeto de regulação das relações laborais na advocacia, o que se passa a fazer ao abrigo do disposto na alínea h) do artigo 27º do Estatuto do Ministério Público.

I- Obieto do Projecto de Lei

A exposição de motivos é suficientemente clara no sentido de nos esclarecer quais os principais objetivos da alteração em análise, nomeadamente:

- "(...) É indesmentível que a multiplicação destas sociedades de advogados e desta forma de exercício da advocacia tem criado um novo foco de precariedade, designadamente sob a forma de falsos recibos verdes. (...);
- A precariedade na advocacia existe, retira direitos às pessoas, potencia práticas abusivas por parte de quem emprega e é uma situação de ilegalidade que é imperioso corrigir. São cada vez mais frequentes os casos de advogados e advogadas que exercem a sua profissão para a mesma entidade empregadora, com um rendimento fixo, sujeitos a horários de trabalho, ao

cumprimento de Códigos de Conduta, estando inseridos na estrutura organizativa da sociedade, respeitando tudo o que a entidade empregadora exige, mas que, apesar de tudo isto, nunca veem formalizada em contrato a natureza laboral da sua prestação. Numa palavra: têm todos os deveres de um trabalhador, mas nenhum direito. (...);

- Também na hora da cessação da relação laboral destes advogados, não existe nenhum direito. (...);
- Outro exemplo deste flagelo é a total ausência de direitos relacionados com a parentalidade, (...);
- É, pois, urgente criar um quadro que regule estas relações laborais e que não esqueça a natureza especial das mesmas. (...);
- Na verdade, não é possível erradicar a precariedade da advocacia sem reconhecer a existência de contratos de trabalho. (...);
- o Projeto de Lei que agora se apresenta garante que as relações laborais no âmbito da advocacia são desenvolvidas dentro da legalidade, através de um contrato de trabalho reduzido a escrito, aplicando-se o Código do Trabalho ao início, ao conteúdo e à cessação dessas relações laborais. (...);
- Prevê-se também um prazo para que este Projeto de Lei não abranja apenas as relações que se formarão no futuro, mas também as já existentes. (...).

*

II- Apreciação

Apresentando-se como uma lei que regula aspetos relacionados com o exercício da atividade de Advogado por advogados e/ou advogados estagiários tendo como

entidades empregadoras as sociedades de advogados, titulares de escritórios de advogados, advogados em prática individual e/ou empresas, nos termos que se mostram elencados na respetiva exposição de motivos, não poderemos deixar de referir que não caberá ao Conselho Superior do Ministério Público tomar posição sobre as opções de política legislativa nesta matéria.

Por outro lado, há a considerar que estamos perante uma atividade cujo exercício é organizado e regulado, **sujeito a estatutos próprio**, a um código deontológico e à tutela de uma ordem profissional.

Por outro lado, estando no espírito do projecto evitar a proliferação de práticas de verdadeiro contrato individual de trabalho sob a capa de contratos de prestação de serviço, existirá já suficiente tutela do direito relativamente a esta matéria, nomeadamente no âmbito da **Lei nº 63/2013**, **de 27 de Agosto**, parecendo-nos desnecessário regular essa mesma situação especificamente para os advogados.

*

Sem embargo do que se enunciou acima, em face dos objetivos anunciados na exposição de motivos, as normas propostas não nos suscitam qualquer objeção do ponto de vista técnico, igualmente não se vislumbrando qualquer questão do ponto de vista constitucional que mereça ser objeto de particular menção.

Lisboa, 10 de Dezembro de 2019

O Vogal do CSMP

António Barradas Leitão